



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507849-07.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO DE SOUZA MARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507849-07.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Diego de Souza Mares

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38614

FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS – PENAS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDAS – REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Diego de Souza Mares** contra a r. sentença de fls. 244/247, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **fechado**, além do pagamento de **12 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 270/279), buscando a absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 285/287).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do apelo (fls. 296/300).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 02): *“no dia 25 de março de 2024, em horário incerto, entre a 0h40min e 1h20min, na Rua Itajuíbe 438, Itaim Paulista, nesta Capital, DIEGO DE SOUZA MARES, qualificado a fls. 15, agindo em concurso com indivíduo do sexo masculino ainda não identificado, previamente ajustados e com identidade de desígnios, subtraíram, para ambos, a motocicleta HONDA/CG 160, placa GCT7E18, avaliada em cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pertencente à vítima Vinicius de Castro Moraes, conforme autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 18 e 21.”*

Segundo o apurado *“na madrugada dos fatos, o indiciado e seu comparsa desconhecido compareceram ao local, onde a vítima deixara a sua motocicleta momentaneamente estacionada na via pública, e, aproveitando-se da aparente falta de vigilância, subtraíram-na, evadindo-se dali na sua condução.*

Pouco depois, contudo, o ofendido retornou ao local e deu pela falta de sua moto, acionando o sistema de rastreamento dela e a Polícia Militar.

Em seguida, PMs em patrulhamento pela região, informados de que HONDA/CG 160 havia sido furtada, à 1h20min, localizaram-na na Rua Alfredo de Melo conduzida pelo comparsa do agente, o qual, ao notar a viatura policial, desceu desta moto subtraída e passou para a garupa da moto HONDA/XRE, placa EVX4G66, que a estava acompanhando e era conduzida pelo indiciado, fugindo ambos dali.

Durante a fuga, após breve perseguição, o cúmplice identificado conseguiu escapar, enquanto o indiciado foi detido.

Pelo rastreador da moto, a vítima chegou ao local onde ela foi encontrada e apreendida, sendo a motocicleta a ela devolvida (fls. 18).

Com efeito, o curto lapso temporal decorrido entre o furto e a apreensão da moto da vítima com o indiciado, aliado às circunstâncias do caso, com tentativa de fuga, bem como os maus antecedentes do agente por crimes patrimoniais (fls. 82/93), tudo está a indicar ser ele um de seus furtadores.” (fls. 02/03)

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/10), auto de exibição e apreensão (fls. 24) e demais elementos probatórios constante nos autos.

De igual modo, demonstrada a autoria.

A r. sentença assim considerou a prova:

“A vítima Vinicius de Castro Moraes declarou que trabalha como motoboy e hoje, por volta das 00h40, realizou uma entrega na Rua Itajuíbe, 438. Contou que a entrega era na casa de seu amigo, e aproveitou para ajudá-lo a colocar o sofá para dentro. Disse que a motocicleta ficou cerca de cinco minutos estacionada, e quando saiu constatou que ela havia sido furtada. Informou que, ao perceber o furto, ligou para o rastreador e para a polícia militar, de sorte que algum tempo depois, pelo rastreador da moto, foi até o local onde ela estava e já encontrou os policiais militares.

Os policiais militares Igor Francisco Gorgulho dos Santos Paz e Vitor Freitas de Souza relataram que receberam informação de que havia uma motocicleta furtada nas redondezas e foram patrulhar. Chegando ao local dos fatos, por volta das 01h20, viram que um indivíduo estava montado na motocicleta Honda/CG 160, placa GCT-7E18, que era a furtada. Narraram que, ao avistar a viatura, o indivíduo montou na garupa da motocicleta Honda/XRE e os agentes empreenderam fuga, sendo acompanhados até a Rua Bernardes de Chaves Cabral, onde um deles conseguiu se evadir pela área de mata, e o outro ao tentar fugir pelo rio foi capturado.

Informou o policial Igor na fase policial que o indivíduo capturado era o que estava na condução da motocicleta Honda/XRE, que em pesquisa não retornou nada de ilícito. Indagado, informalmente, disse que Diego de Souza Mares confessou que só deu

uma carona para esse rapaz e que não sabia da procedência da Honda/CG 160.

O depoente, o policial Vítor disse que um transeunte disse que havia uma motocicleta que parecia estar sendo furtada, porque tinha dois indivíduos mexendo nela. Foram então até o local e lá viram um indivíduo em cima dessa moto furtada e quando esses indivíduos viram a viatura um deles montou na moto HONDA XRE e fugiram. Desobedeceram a ordem de parada e na perseguição caíram na mata, no rio. O réu foi preso e o outro indivíduo se evadiu pra aérea de mata. Depois chegou o apoio de outras viaturas.

Pela narrativa dos policiais depoentes, réu e o comparsa estavam juntos, logo após furtarem juntos a moto quando veem os policias chegando e saem em fuga na moto Honda XRE, demonstrando o concurso de agentes.

Interrogado, o réu disse que teve discussão com a esposa naquela noite e sentiu vontade de comprar maconha. Foi chegando na rua e parou a motocicleta e avistou uma pessoa vindo na sua direção e pagou dez reais, pegou a droga e assim que a colocou no bolso da jaqueta, passou pela viatura e ficou assustado e acelerou e fugiu. Começou uma perseguição. Na curva, caiu no córrego quando a viatura bateu na sua moto. Nadou até a margem do córrego e teve dificuldades de sair. Um dos policiais ajudou a sair e bateram perguntando se tinha furtado a moto. Nega ter furtado a moto.

Em seu interrogatório, o réu negou a prática do crime que lhe foi imputado, alegando que foi comprar drogas e, quando saía com o motociclo, assustou-se e fugiu.

No entanto, tal versão permaneceu isolada nos autos, sem qualquer respaldo probatório.

A vítima, por sua vez, declarou que deixou sua motocicleta estacionada por alguns minutos, dela se ausentou e, ao retornar, constatou que havia sido furtada. Acionou o rastreador que estava nela instalado, e comunicou a subtração à Polícia Militar, o que possibilitou a localização do bem após certo tempo.

As declarações da vítima mostraram-se coerentes, lógicas e precisas, sendo corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares Igor Francisco Gorgulho dos Santos Paz e Vitor Freitas de Souza.

Os referidos policiais confirmaram que receberam a informação sobre o furto de uma motocicleta, tendo sido informados seus dados individualizadores, e iniciaram patrulhamento. Ao chegarem ao local dos fatos, visualizaram um indivíduo montado na motocicleta furtada. Ao perceber a aproximação da viatura, o suspeito subiu na garupa do veículo e empreendeu fuga acompanhado de outro indivíduo. Durante o acompanhamento policial, um dos suspeitos conseguiu se evadir,

enquanto o recorrente, ao tentar escapar pelo rio, foi capturado e preso.

Como bem concluiu o douto Magistrado (fl. 246): *Sua narrativa choca-se frontalmente com os relatos dos policiais. A moto subtraída foi encontrada com o comparsa do réu, que estava montado na moto furtada quando a polícia chega e que sobe na garupa da moto do réu quando vê a polícia. Acontece uma perseguição longa, que termina com o comparsa fugindo e o réu caindo no córrego.*

Os relatos dos policiais devem ser aceitos, porque eles não conheciam o réu antes dos fatos e não tinha motivos para incriminá-lo falsamente. Viram ele e o comparsa na posse da moto roubada e em fuga logo após.

Além da autoria, inconteste a incidência da qualificadora referente ao concurso de pessoas, pela prova oral colhida.

Como se vê, o contingente probatório é seguro e harmônico, deixando patentes a materialidade e a autoria do réu pelo furto qualificado pelo concurso de agentes que lhe foi imputado, motivo pelo qual a condenação é medida de rigor, na ausência de excludentes.

Destaca-se, neste ponto, que é dever do apelante, quando deduz versão exculpatória, produzir elementos probatórios aptos a demonstrar sua ausência de responsabilidade, ônus do qual ele não se desincumbiu durante a instrução processual, a rigor do artigo 156 do Código de Processo Penal,

não havendo, portanto, que se falar em incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre

a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ.

19/04/2021)

Por outro lado, a Defesa questiona a incidência do crime de bagatela como causa extralegal de exclusão da tipicidade material da conduta.

Além de não haver previsão legal da excludente de tipicidade denominada pela doutrina e pela jurisprudência de princípio da insignificância, os elementos probatórios atestam que o bem subtraído possui valor econômico, R\$ 12.000,00 (cf. auto de avaliação, fl. 21), o acusado é portador de maus antecedentes, é reincidente e o furto foi praticado mediante concurso de agentes.

Invocando pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de atipicidade material de condutas com fundamento na insignificância exige redobrada cautela do aplicador da Lei, que não pode ignorar os efeitos marginais da decisão que nega a existência de ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação, grau irrelevante de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada de uma ação formalmente típica.

“O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do

princípio da insignificância. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão. Isso estaria em descompasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não seriam aceitáveis socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima

ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada" **(Informativo de jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015).**

Além de não haver previsão legal da excludente de tipicidade denominada pela doutrina e pela jurisprudência de princípio da insignificância, os elementos probatórios atestam que a acusada ostenta maus antecedentes e reincidência, inclusive específica.

Invocando recente pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de atipicidade

material de condutas com fundamento na insignificância exige redobrada cautela do aplicador da Lei, que não pode ignorar os efeitos marginais da decisão que nega a existência de ofensividade da conduta do agente; periculosidade social da ação; grau irrelevante de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada de uma ação formalmente típica.

“O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do princípio da insignificância. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão. Isso estaria em descompasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não seriam aceitáveis socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais

abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada” (Informativo de jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015).

É inaplicável o referido princípio, ademais, quando se trata de agente portador de maus antecedentes e reincidente, de acordo com orientação do Col. STJ:

“2. O “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal

postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.” (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

*3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da **insignificância** não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.” (STJ, HC 589871, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julg. 25/08/2020)*

*“No caso, tem-se a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente é **reincidente** e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1683178, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 01/09/2020).*

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância” (STJ, AgRg no HC 583905, Rel. Min. FELIX FISCHER, julg. 25/08/2020)

Ressalte-se que o simples fato de o bem subtraído ter sido apreendido e restituído à vítima não descaracteriza a tipicidade da conduta, uma vez que o delito se consuma no momento da inversão da posse, independentemente de eventual recuperação do objeto furtado.

A condenação, portanto, era mesmo a única

solução admissível, e deve ser confirmada.

Passo a analisar as penas.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 85/96), resultando em **2 anos e 4 meses de reclusão**, além do pagamento de **11 dias-multa**, cada um no valor mínimo legal.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, a pena foi majorada em mais 1/6, atingindo **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão**, e pagamento de **12 dias-multa**.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidões diversas daquela utilizada, na segunda fase, para reconhecer a agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser

corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ – AgRg no HC 627596 – Relator Ministro Felix Fischer – julg. 02/03/2021 – publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de

condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes.
(STJ — AgRg no HC 642869 — Relator Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021).

“a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” **(STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ. 16/04/2021).**

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas são tornadas definitivas.

Mantenho, por fim, o regime inicial fechado por ser medida suficiente e necessária para atender os critérios de retribuição e prevenção de crimes, dentro nos parâmetros estabelecidos no art. 33, do Cód. Penal, considerando-se, em especial, a reincidência específica e maus antecedentes (cf. certidões de fls. 85/96).

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

Por fim, como o apelante respondeu ao processo preso, sobrevivendo a r. sentença condenatória, com maior razão se justifica a sua custódia até o deslinde definitivo do feito.

Outrossim, cumpre destacar que *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da*

segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão". (HC n. 410.511/AM, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução das penas impostas.

AMARO THOMÉ
Relator